

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas (CEMQGM/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 264ª
Decisão da	Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e	
CEMQGM	Minas n° <b>229/2016</b>	
Referência	Processo nº 1045167/2015	
Interessado	PAULO J DA SILVA - ME	

EMENTA: Aprova o parecer de que trata o Processo Nº 1045167/2015, que versa sobre Auto de Infração (300019423/2015).

## DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Química, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 264a, apreciando o Processo nº 1045167/2015, que trata sobre Auto de Infração (300019423/2015) contra a pessoa jurídica PAULO J DA SILVA - ME, lavrado em 10/11/2015, com Aviso de Recebimento (AR) em 23/11/2016, onde o presente processo tratar-se de Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, conforme seus objetivos sociais (Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)/Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos), e; considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66; considerando que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do Art. 20, da Res. 1008/04 - "a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo -lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes". Parágrafo único -"o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes"; considerando que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 23 de novembro de 2015, conforme assinatura no próprio Auto de Infração, constante do processo; considerando que consta no Auto de infração na Competência / Instruções: "Fica o Infrator, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS CORRIDOS, a contar do recebimento deste AUTO DE INFRAÇÃO a PAGAR A MULTA e REGULARIZAR a situação ou apresentar DEFESA"; considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada; considerando que a autuada não eliminou o fato gerador até a presente data; considerando que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; considerando o Parecer da Gerência de Fiscalização de 24 de fevereiro de 2016, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE** INFRAÇÃO, com multa estabelecida no patamar máximo atualizado conforme estabelecido através da alínea "c" do art. 73 da Lei 5.194/66, ou seja, multa variando de R\$ 894,36 a R\$ 1.788,72 (valores de referência do ano da autuação, ou seja, 2015). Coordenou a sessão o senhor Engo Mecânico Maurício Timótheo de Souza, estiveram presentes os Conselheiros: Jorge Luiz Rocha, Alberto de Matos Maia, Júlio Saraiva Torres Filho, Carlos Cabral de Araújo e Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 08 de agosto de 2016.

Eng<sup>o</sup> Mecânico Maurício Timótheo de Souza Conselheiro Titular da CEMQGM – CREA/PB (Documento assinado Eletronicamente)